



Prefeitura Municipal de Laguna

Diário Oficial

Órgão de Publicação dos Atos do Executivo

Laguna, 15 de dezembro / 2014 - Publicação - Nº 641

Leis



Diário Oficial PREFEITURA DE LAGUNA

LEI COMPLEMENTAR Nº 300 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 105 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA/SC., Sr. Everaldo dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 311 da LC 105/2003, com a seguinte redação:

“ Art. 311
Parágrafo único: Na aferição do custo do serviço, levar-se-á em conta-se o grau de dificuldade na execução dos trabalhos realizados pela Fiscalização, considerando-se o porte do estabelecimento, dimensionado através do trabalho desenvolvido

pela Fiscalização e a área do estabelecimento”.

Art. 2º O art. 314 da LC 105/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. A taxa incidente sobre os serviços prestados pelo Município, relativos à instalação dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, será calculada considerando-se o custo estimado dos trabalhos, o grau de dificuldade de fiscalização e o fator de porte do estabelecimento, mediante a fórmula:
TF = CEF x GDF x FP
onde:
TF = Taxa de Fiscalização;
CEF =Custo Estimado da Fiscalização;
GDF = Grau de Dificuldade da Fiscalização;
FP = Fator de Porte

I - o custo estimado de fiscalização - CEF, será baseado no custo médio da fiscalização, a teor do disposto no Decreto n. 3.613 de 26 de dezembro de 2012, e que atualmente importa em 126,71 Unidades Fiscais de Referência Municipais – UFIRM.
II – o grau de dificuldade da fiscalização – GDF, classificado

em pequeno, médio, grande e complexo, decorre do grau de complexidade por tipo de atividade exercida pelos contribuintes, alocados em Estabelecimentos normais (aqueles que desenvolvem sua atividade em área de metros quadrados, conforme tabela "A") e Estabelecimentos especiais (aqueles que desenvolvem sua atividade em área maiores, ou seja, em hectares, conforme tabela "B") sendo distribuído da seguinte forma:

TABELA "A" - ESTABELECIMENTOS NORMAIS

FATOR ATIVIDADE	GRAU DE DIFICULDADE
1 Autônomos/Entidades Pequeno	1
1 Comércios e Serviços (exceto instituição financeiras e hotéis) Pequeno	1
1,5 Hotéis Médio	1,5
2 Indústrias Grande	2
5 Instituições Financeiras Complexo	5

TABELA "B" - ESTABELECIMENTOS ESPECIAIS

FATOR ATIVIDADE	GRAU DE DIFICULDADE
1 Agricultura e afins;	1

Criação de animais diversos
 Pequeno
 1 Extração vegetal e mineral
 Pequeno
 2 Camping Médio
 2 Outros Médio
 3 Geração de energia
 Grande

III – o fator de porte – FP, permite relacionar o trabalho de fiscalização ao tamanho do estabelecimento, conforme graduação definida nas tabelas do inciso IV, sendo que o parâmetro utilizado para definir o porte do estabelecimento é a área utilizada à atividade para a qual está autorizado a funcionar e sobre a qual recai a tarefa de fiscalização, podendo ser metros quadrados ou hectares, conforme tabelas.
 IV – O cálculo da taxa incidente sobre os serviços prestados pelo Município, relativos à instalação dos estabelecimentos, será efetuado de acordo com os elementos constantes nas tabelas seguintes:

PORTE DA ATIVIDADE ESTABELECIDOS NORMAIS
 ÁREA MÍNIMA E MÁXIMA (m²)

M I C R O E M P R E S A S

PORTE ACIMA	A t É
F A T O R D E	P O R T E
ME1 0	42
0 , 7	0
ME2 42	45
0 , 7	5
ME3 45	48
0 , 8	0
ME4 48	51
0 , 8	5
ME5 51	54
0 , 9	0
ME6 54	57
0 , 9	5
ME7 57	60
1 , 0	0

E M P R E S A S P E Q U E N A S

PORTE ACIMA	A T É
F A T O R D E	P O R T E
PE1 60	70
1 , 1	0
PE2 70	80
1 , 2	0
PE3 80	90
1 , 3	0
PE4 90 100	1 , 4 0
PE5 100 110	1 , 5 0
PE6 110 120	1 , 6 0
PE7 120 130	1 , 7 0

E M P R E S A S M É D I A S

PORTE ACIMA	A T É
F A T O R D E	P O R T E
MD1 130 150	1 , 9 0
MD2 150 170	2 , 1 0
MD3 170 190	2 , 3 0
MD4 190 210	2 , 5 0
MD5 210 230	2 , 7 0
MD6 230 250	2 , 9 0
MD7 250 270	3 , 1 0

E M P R E S A S G R A N D E S

PORTE ACIMA	A T É
F A T O R D E	P O R T E
GR1 270 320	3 , 5 0
GR2 320 370	3 , 9 0
GR3 370 420	4 , 3 0
GR4 420 470	4 , 7 0
GR5 470 520	5 , 1 0
GR6 520 570	5 , 5 0
GR7 570 620	5 , 9 0

E M P R E S A S M U I T O G R A N D E S

PORTE ACIMA	A T É
F A T O R D E	P O R T E
MG1 620 1.000	6 , 7 0
MG2 1.000 2.000	7 , 5 0
MG3 2.000 3.000	8 , 3 0
MG4 3.000 4.000	9 , 1 0
MG5 4.000 5.000	9 , 9 0
MG6 5.000 6.000	1 0 , 7 0
MG7 ACIMA 6.000	1 1 , 5 0

PORTE DA ATIVIDADE ESTABELECIDOS ESPECIAIS ÁREA MÁXIMA (ha)

MICRO EMPRESA.....	07
PEQUENA EMPRESA.....	14
MÉDIA EMPRESA.....	21
EMPRESA GRANDE.....;	28
EMPRESA MUITO GRANDE.....	Acima de 28

A tabela de Micro empresas está em anexo no fim desta edição.

E M P R E S A S P E Q U E N A S

PORTE ACIMA	ATÉ
FATOR DE PORTE	
PE1 7,0 8,0	1,7
PE2 8,0 9,0	1,8
PE3 9,0 10,0	1,9
PE4 10,0 11,0	2,0
PE5 11,0 12,0	2,1
PE6 12,0 13,0	2,2
PE7 13,0 14,0	2,3

E M P R E S A S M É D I A S

PORTE ACIMA	ATÉ
FATOR DE PORTE	
MD1 14,0 15,0	2,6
MD2 15,0 16,0	2,9
MD3 16,0 17,0	3,2
MD4 17,0 18,0	3,5
MD5 18,0 19,0	3,8
MD6 19,0 20,0	4,1
MD7 20,0 21,0	4,4

E M P R E S A S G R A N D E S

PORTE ACIMA	ATÉ
FATOR DE PORTE	
GR1 21,0 22,0	4,8
GR2 22,0 23,0	5,2
GR3 23,0 24,0	5,6
GR4 24,0 25,0	6,0
GR5 25,0 26,0	6,4
GR6 26,0 27,0	6,8

GR7 27,0 28,0 7,2

EMPRESAS MUITO GRANDES

PORTE ACIMA ATÉ
FATOR DE PORTE

MG1	28,0	29,0	7,7
MG2	29,0	30,0	8,2
MG3	30,0	31,0	8,7
MG4	31,0	32,0	9,2
MG5	32,0	33,0	9,7
MG6	33,0	34,0	10,2
MG7	ACIMA	34,0	10,7

§ 1º O cálculo da Taxa de Fiscalização correspondente às Tabelas A (Estabelecimentos Normais) e B (Estabelecimentos Especiais), são realizados com base no anexo único desta Lei Complementar.

§ 2º No caso de profissionais autônomos e entidades, o fator de porte (FP) a ser aplicado seguirá a mesma tabela utilizada para pessoas jurídicas, conforme inciso III, deste artigo.

§ 3º Para obtenção do valor devido a título da Taxa de Fiscalização para Localização de Estabelecimentos, o resultado obtido através da aplicação da fórmula de cálculo deverá ser multiplicado pela Unidades Fiscais de Referência Municipais – UFIRM atual".

Art. 3º O parágrafo único do art. 315 da LC 105/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A taxa incidente sobre fiscalização e verificação das condições de funcionamento de estabelecimentos será devida de acordo com os mesmos parâmetros do art. 314".

Art. 4º O parágrafo único do

art. 316 da LC 105/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 316.

Parágrafo Único. A taxa incidente sobre fiscalização e verificação das condições de funcionamento de estabelecimentos em horário especial será devida em porcentagem do valor definido com base no art. 314 de acordo com a tabela seguinte:

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO
DIA OU SEMANA MÊS
ANO

A- ATÉ ÀS 22:00 HORAS

10% 40% 100%

B- ALÉM DAS 22:00 HORAS

20% 50% 120%

C- ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

10% 40% 100%

Art. 5º O art. 318 da LC 105/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. A taxa incidente sobre a verificação e fiscalização de publicidade será devida de acordo com os custos dos serviços, conforme tabela abaixo:

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

TIPO DE PUBLICIDADE
ESPECIFICAÇÃO VALOR
EM

UFIRM

1- Publicidade realizada através de "outdoor", painel, letreiros, (luminosos, iluminado, simples ou elétrico) ou semelhantes por ano. M² 5

2- Publicidade na parte interna ou externa de ônibus/veículos

ou semelhantes por ano.

Unidade 50

3- Publicidade através de alto-falante, em veículos por semestre. Unidade 100

4- Publicidade através de alto-falante em local, fixo ou não.

Evento 20

5- Publicidade através de Balões, Bolas e Faixas: exposição aérea, terrestre ou equivalente, semanal. Unidade 15

6- Publicidade através de prospectos, folhetos de propaganda ou semelhantes, semanal. Ponto 15

7- Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês. M² 20

8- Publicidade através de placas indicativas de nomes de estabelecimentos ou profissão, colocados em fachadas ou junto ao estabelecimento ao qual se referem, ou vitrine por ano.

Unidade 15

9- Publicidade em muros e fachadas de edificações, por ano. Metro linear 50

10- Publicidade especiais, por ano. Unidade 200

Parágrafo único. Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o valor do tributo, devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para o fumo e seus derivados".

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 320 da LC 105/2003, com a seguinte redação:

"Art. 320.....

Parágrafo único. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será cobrada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original".

Art. 7º O art. 321 da LC 105/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 321. O valor da taxa de que trata este Setor, corresponderá ao custo dos serviços prestados pelo Município na análise dos projetos e fiscalização da execução de obras a que se refere o artigo anterior e definido com os critérios utilizados abaixo":

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

§ 3º A licença para situações especiais não previstas na tabela será calculada em função da complexidade e do tempo levado para a consecução dos serviços, sendo que para cada hora técnica utilizada, será cobrado o valor correspondente a 30 (trinta) UFIRM".

Art. 8º O art. 324 da LC 105/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324. A taxa de fiscalização para Funcionamento de Atividades Ambulantes ou de Caráter Eventual é devida por

tipo de atividade e calculada de acordo com a tabela abaixo:

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU DE CARÁTER EVENTUAL

ATIVIDADE	UFIRM	UFIRM	UFIRM
por mês	UFIRM		
por ano	UFIRM	por	
temporada			

1- Alimentos preparados, inclusive sucos, refrigerantes e bebidas em geral:

a) trailer, quiosque, barraca e assemelhados por unidade;

100	200	250
b) carrinhos, tabuleiros, balaios e outros.	50	100
	125	

2- Frutas, verduras, plantas e flores:

a) trailer, quiosque, barraca e assemelhados por unidade;

100	200	250
b) cestos, tabuleiros, balaios e outros;	50	100
	125	
c) veículos por unidade.	100	200
	250	

3- Jornais e revistas (bancas e outros) 50 100 125

4- Tecidos e confecções (bancas e outros) por unidade. 50 100 125

5- Jóias e outros artigos de luxo (banca e outros) 150 300 400

6- Utensílios de uso doméstico (banca e outros) 50 100 125

7- Brinquedos, armarinhos, miudezas e outros artigos:

a) barracas e assemelhados;	100	200	250
b) outros.	50	100	125

8- Gêneros e produtos alimentícios (bancas e outros) 100 200 250

9- Veículos, motocicletas, bicicletas e assemelhados.

250	500	750
10- Eventos em geral.	200	400
	500	

11- Jogos de azar, diversão pública e assemelhado.	250	500	750
--	-----	-----	-----

12- Circo, parque e assemelhado por local	100	200	250
---	-----	-----	-----

13- Outros.	100	200	250
-------------	-----	-----	-----

§ 1º A utilização de vias e logradouros públicos na prática de comércio ambulante ou de caráter eventual implica no pagamento da taxa prevista no artigo 326, independente da licença concedida pelo Município.

§ 2º Não se aplica a tabela acima, aos eventos que o Município disciplinar o seu funcionamento através de edital, quando será concedida a respectiva autorização, através de preço público".

Art. 9º O art. 326 da LC 105/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 326. O valor da taxa incidente sobre os serviços prestados pelo Município concernentes à utilização de vias e logradouros públicos será determinado de acordo com a tabela abaixo:

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE UTILIZAÇÃO VALOR EM UFIRM

	DIA	MÊS	ANO
Andaime, tapume, depósito de entulhos, caixas brooks e assemelhados por unidade			5

35	100	
Banca de mascates, camelôs e assemelhados por unidade	20	
50	150	
Bancas de artesanato	10	40
100		
Bancas de jogos, por unidade	60	
250	600	
Barracas, quiosques, trailers, veículos e assemelhados por unidade	25	100
300		
Carrinhos de lanches, picolés, pipoca, sucos, bebidas e assemelhados por unidade	5	
35	100	
Circo, parque e assemelhados	30	
200	500	
Comércio em geral através de veículos	40	70
150		
Evento com diversas barracas com utilização de comércio e/ou serviços	200	500
1000		
Exposição/Desfile em geral de confecções, miudezas e assemelhados	50	120
300		
Exposição/Feira promovidos por entidades filantrópicas de promoção social e ou cultural	10	
40	100	
Exposição/Propaganda de veículos automotores, motocicletas, bicicletas e assemelhados	100	300
500		
Feirantes por box	10	50
250		
Outros	50	220 500

Art. 10 O art. 330 da LC 105/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 330. O cálculo da Taxa será determinado de acordo com a modalidade de transporte correspondente, conforme tabela abaixo:

CÁLCULO DA TAXA DE

FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E ENTULHOS

MODALIDADE DE TRANSPORTE		
VALOR EM UFIRM		
CAÇAMBA/ENTULHO	40	
CAMINHÃO DE GÁS	60	
COLETIVO URBANO	60	
ESCOLAR	50	
FRETAMENTO	40	
TÁXI	20	
TRAÇÃO ANIMAL	10	
TURÍSTICO RECEPTIVO	60	
OUTROS	40	

Art. 11 O inciso II do art. 274 da Lei Complementar nº 105/2003, passa a vigorar, com a seguinte redação:

"Art. 274.....

II - quando fixo em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira no dia 31 de janeiro e as demais de trinta em trinta dias".

Art. 12 O art. 422 da LC 105/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 422. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituídos ou não, de qualquer natureza, sujeitar-se-ão à incidência de juros de mora calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração".

Art. 13 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EVERALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

OBS: Republicada por existência de erro de arquivo - Ofício CML/GAB/Nº 211/14 de 10 de dezembro de 2014.

Os anexos estão no final desta publicação.



HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA ESCRITA

FUNÇÃO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS --- EDITAL 012/2014

Nº DE INSCRIÇÃO

NOMES

Resultado da prova escrita

01	RITA DE CASSIA	
DELFINO		0.00
02	ALDO JOSÉ TAVARES	
Ausente		
03	ROSIMAR MACHADO	
7.00		
04	VALDETE PATRICIO MARTINS	7.00
05	JULIANA BARRETO DUTRA	8.00
06	ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS	7.00
07	MARLI ZEFERINO DOS SANTOS	8.00
08	EVERSON ROQUE CARDOSO	8.00
09	MARCIA VIEIRA DA ROSA	10.00
10	ELIETE MACHADO DIAS	6.00
11	GRASIELA PACHECO FIRMINO	8.00
12	LETICIA MABA	9.00
13	MARGARETH SILVA CANDIDO	5.00
14	GABRIELA PACHECO	

FERMINO DA SILVA Ausente
15 ELIZABETE DA ROSA
TEIXEIRA 7.00
16 GABRIEL BITENCOURT
GUERREIRO 10.00
17 FABIANA MEDEIROS
MARTINS 8.00
18 MARIA DOS SANTOS
FARIAS Ausente
19 FERNANDA TAVARES
MARIANO MARTINS 8.00
20 IASMIN DA SILVA
DORVALINO 6.00
21 DANIELA TAVARES
MARIANO 9.00
22 ADRIANA DE CAMPOS
ANDRADE ALBINO 9.00
23 JOSE CARLOS
FELISBERTO 1.00
24 MARILIN SOUZA
RIBEIRO 5.00
25 ANTONIO CARLOS
DOMINGOS 1.00
26 JAQUELINE FRANCISCO
BARBOSA 8.00
27 ADRIANA ALBINO
TEODORO 8.00
28 MARIA GABRIELA DA
SILVA 6.00
29 PATRICIA BENTO
6.00
30 NATALINA SOARES
EUFRAZIO ALIPIO Ausente
31 ALESSANDRA CECILIO
ROSA 7.00
32 CLEIA REGINA SIMEANO
GOMES 9.00
33 CARLOS SOUZA
4.00
34 ANDREA GONÇALVES
ANTONIO 7.00
35 SHIRLEY MIRANDA
6.00
36 ANA MARIA SILVANO
MARTINS 6.00
37 JANINE DE SOUZA
SILVANO 9.00
38 LAERCIO MACHADO
4.00
39 PRISCILA DE OLIVEIRA
PENHA Ausente
40 MARCO ANTONIO

EXPEDIENTE

Diário Oficial

Publicação da Prefeitura Municipal
de Laguna, editada pela Secretária
de Comunicação Social - Secom

Prefeito Municipal:
Everaldo dos Santos

Endereço:
Rua Voluntário Carpes, 156 - Centro
CEP 88790-000 - Laguna - SC

Tel: (48) 3646-1047 (ramal-24)

Este documento está disponível no site:

www.laguna.sc.gov.br

ANEXOS

Esta publicação
CONTÉM ANEXOS

.....
Total de páginas desta edição:

10 pg.

Diário Oficial

ANEXO I

- 1) Anexo I - Tabela Micro emp**
 - 2) Anexo II - calculo da taxa de fiscalização para estabelecimentos normais.**
-

Anexo I



PREFEITURA DE
LAGUNA

Procuradoria Geral

MICRO EMPRESAS

PORTE	ACIMA	ATÉ	FATOR DE PORTE
ME1	0	1,0	1,0
ME2	1,0	2,0	1,1
ME3	2,0	3,0	1,2
ME4	3,0	4,0	1,3
ME5	4,0	5,0	1,4
ME6	5,0	6,0	1,5
ME7	6,0	7,0	1,6

Anexo II



PREFEITURA DE
LAGUNA

Procuradoria Geral

CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS NORMAIS

TAXA DE FISCALIZAÇÃO = CEF x GDF x FP.

CEF	GDF	GDF	GDF	GDF	GDF	FP	Autônomo	Com./Ser.	Hotéis	Indústrias	Inst. Financ.	ÁREA (m²)						
							GDF					1	1	1,5	2	5	ACIMA	ATÉ
							1	1	1,5	2	5							
126,71	1	1	1,5	2	5	0,7	88,70	88,70	133,05	177,39	443,49	0	42					
126,71	1	1	1,5	2	5	0,75	95,03	95,03	142,55	190,07	475,16	42	45					
126,71	1	1	1,5	2	5	0,8	101,37	101,37	152,05	202,74	506,84	45	48					
126,71	1	1	1,5	2	5	0,85	107,70	107,70	161,56	215,41	538,52	48	51					
126,71	1	1	1,5	2	5	0,9	114,04	114,04	171,06	228,08	570,20	51	54					
126,71	1	1	1,5	2	5	0,95	120,37	120,37	180,56	240,75	601,87	54	57					
126,71	1	1	1,5	2	5	1	126,71	126,71	190,07	253,42	633,55	57	60					
126,71	1	1	1,5	2	5	1,1	139,38	139,38	209,07	278,76	696,91	60	70					
126,71	1	1	1,5	2	5	1,2	152,05	152,05	228,08	304,10	760,26	70	80					
126,71	1	1	1,5	2	5	1,3	164,72	164,72	247,08	329,45	823,62	80	90					
126,71	1	1	1,5	2	5	1,4	177,39	177,39	266,09	354,79	886,97	90	100					
126,71	1	1	1,5	2	5	1,5	190,07	190,07	285,10	380,13	950,33	100	110					
126,71	1	1	1,5	2	5	1,6	202,74	202,74	304,10	405,47	1.013,68	110	120					
126,71	1	1	1,5	2	5	1,7	215,41	215,41	323,11	430,81	1.077,04	120	130					
126,71	1	1	1,5	2	5	1,9	240,75	240,75	361,12	481,50	1.203,75	130	150					
126,71	1	1	1,5	2	5	2,1	266,09	266,09	399,14	532,18	1.330,46	150	170					
126,71	1	1	1,5	2	5	2,3	291,43	291,43	437,15	582,87	1.457,17	170	190					
126,71	1	1	1,5	2	5	2,5	316,78	316,78	475,16	633,55	1.583,88	190	210					
126,71	1	1	1,5	2	5	2,7	342,12	342,12	513,18	684,23	1.710,59	210	230					
126,71	1	1	1,5	2	5	2,9	367,46	367,46	551,19	734,92	1.837,30	230	250					
126,71	1	1	1,5	2	5	3,1	392,80	392,80	589,20	785,60	1.964,01	250	270					
126,71	1	1	1,5	2	5	3,5	443,49	443,49	665,23	886,97	2.217,43	270	320					
126,71	1	1	1,5	2	5	3,9	494,17	494,17	741,25	988,34	2.470,85	320	370					
126,71	1	1	1,5	2	5	4,3	544,85	544,85	817,28	1.089,71	2.724,27	370	420					
126,71	1	1	1,5	2	5	4,7	595,54	595,54	893,31	1.191,07	2.977,69	420	470					
126,71	1	1	1,5	2	5	5,1	646,22	646,22	969,33	1.292,44	3.231,11	470	520					
126,71	1	1	1,5	2	5	5,5	696,91	696,91	1.045,36	1.393,81	3.484,53	520	570					
126,71	1	1	1,5	2	5	5,9	747,59	747,59	1.121,38	1.495,18	3.737,95	570	620					
126,71	1	1	1,5	2	5	6,7	848,96	848,96	1.273,44	1.697,91	4.244,79	620	1.000					
126,71	1	1	1,5	2	5	7,5	950,33	950,33	1.425,49	1.900,65	4.751,63	1.000	2.000					
126,71	1	1	1,5	2	5	8,3	1.051,69	1.051,69	1.577,54	2.103,39	5.258,47	2.000	3.000					
126,71	1	1	1,5	2	5	9,1	1.153,06	1.153,06	1.729,59	2.306,12	5.765,31	3.000	4.000					
126,71	1	1	1,5	2	5	9,9	1.254,43	1.254,43	1.881,64	2.508,86	6.272,15	4.000	5.000					
126,71	1	1	1,5	2	5	10,7	1.355,80	1.355,80	2.033,70	2.711,59	6.778,99	5.000	6.000					
126,71	1	1	1,5	2	5	11,5	1.457,17	1.457,17	2.185,75	2.914,33	7.285,83	Acima de 6.000						



CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS ESPECIAIS

TAXA DE FISCALIZAÇÃO = CEF x GDF x FP.

CEF	GDF	GDF	GDF	GDF	GDF	FP	Agricultura/ Animal	Ext. Vegetal Mineral	Camping	Outros	Energia Eólica	ÁREA (ha).						
							GDF					1	1	2	2	3	ACIMA	ATÉ
							1	1	2	2	3							
126,71	1	1	2	2	3	1	126,71	126,71	253,42	253,42	380,13	0	1					
126,71	1	1	2	2	3	1,1	139,38	139,38	278,76	278,76	418,14	1	2					
126,71	1	1	2	2	3	1,2	152,05	152,05	304,10	304,10	456,16	2	3					
126,71	1	1	2	2	3	1,3	164,72	164,72	329,45	329,45	494,17	3	4					
126,71	1	1	2	2	3	1,4	177,39	177,39	354,79	354,79	532,18	4	5					
126,71	1	1	2	2	3	1,5	190,07	190,07	380,13	380,13	570,20	5	6					
126,71	1	1	2	2	3	1,6	202,74	202,74	405,47	405,47	608,21	6	7					
126,71	1	1	2	2	3	1,7	215,41	215,41	430,81	430,81	646,22	7	8					
126,71	1	1	2	2	3	1,8	228,08	228,08	456,16	456,16	684,23	8	9					
126,71	1	1	2	2	3	1,9	240,75	240,75	481,50	481,50	722,25	9	10					
126,71	1	1	2	2	3	2	253,42	253,42	506,84	506,84	760,26	10	11					
126,71	1	1	2	2	3	2,1	266,09	266,09	532,18	532,18	798,27	11	12					
126,71	1	1	2	2	3	2,2	278,76	278,76	557,52	557,52	836,29	12	13					
126,71	1	1	2	2	3	2,3	291,43	291,43	582,87	582,87	874,30	13	14					
126,71	1	1	2	2	3	2,6	329,45	329,45	658,89	658,89	988,34	14	15					
126,71	1	1	2	2	3	2,9	367,46	367,46	734,92	734,92	1.102,38	15	16					
126,71	1	1	2	2	3	3,2	405,47	405,47	810,94	810,94	1.216,42	16	17					
126,71	1	1	2	2	3	3,5	443,49	443,49	886,97	886,97	1.330,46	17	18					
126,71	1	1	2	2	3	3,8	481,50	481,50	963,00	963,00	1.444,49	18	19					
126,71	1	1	2	2	3	4,1	519,51	519,51	1.039,02	1.039,02	1.558,53	19	20					
126,71	1	1	2	2	3	4,4	557,52	557,52	1.115,05	1.115,05	1.672,57	20	21					
126,71	1	1	2	2	3	4,8	608,21	608,21	1.216,42	1.216,42	1.824,62	21	22					
126,71	1	1	2	2	3	5,2	658,89	658,89	1.317,78	1.317,78	1.976,68	22	23					
126,71	1	1	2	2	3	5,6	709,58	709,58	1.419,15	1.419,15	2.128,73	23	24					
126,71	1	1	2	2	3	6	760,26	760,26	1.520,52	1.520,52	2.280,78	24	25					
126,71	1	1	2	2	3	6,4	810,94	810,94	1.621,89	1.621,89	2.432,83	25	26					
126,71	1	1	2	2	3	6,8	861,63	861,63	1.723,26	1.723,26	2.584,88	26	27					
126,71	1	1	2	2	3	7,2	912,31	912,31	1.824,62	1.824,62	2.736,94	27	28					
126,71	1	1	2	2	3	7,7	975,67	975,67	1.951,33	1.951,33	2.927,00	28	29					
126,71	1	1	2	2	3	8,2	1.039,02	1.039,02	2.078,04	2.078,04	3.117,07	29	30					
126,71	1	1	2	2	3	8,8	1.115,05	1.115,05	2.230,10	2.230,10	3.345,14	30	31					
126,71	1	1	2	2	3	9,2	1.165,73	1.165,73	2.331,46	2.331,46	3.497,20	31	32					
126,71	1	1	2	2	3	9,7	1.229,09	1.229,09	2.458,17	2.458,17	3.687,26	32	33					
126,71	1	1	2	2	3	10,2	1.292,44	1.292,44	2.584,88	2.584,88	3.877,33	33	34					
126,71	1	1	2	2	3	10,7	1.355,80	1.355,80	2.711,59	2.711,59	4.067,39	Acima de 34						

OBS: Republicada por existência de erro de arquivo - Ofício CML/GAB/Nº 211/14 de 10 de dezembro de 2014.